



**Município de Maringá
Estado do Paraná**

002958

002958

Mensagem de Lei n.º 203/2006

Maringá, 11 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e aprovação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior, para atendimento a alunos carentes do Município de Maringá.

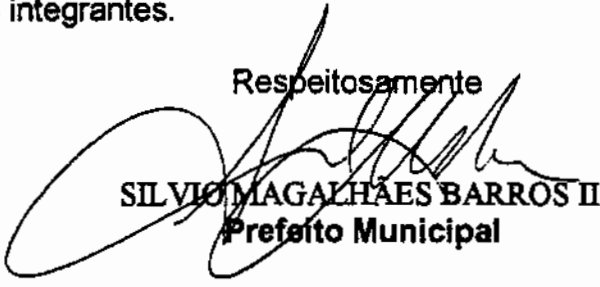
A medida, sem sombra de dúvidas é de alta relevância e interesse público, haja vista a necessidade de se proporcionar oportunidade para que os alunos de famílias de baixa renda, que tenham estudado em escolas públicas possam ingressar no ensino superior.

A atual realidade de ensino de nossa cidade é um impeditivo para que os alunos da rede pública possam ingressar no ensino superior, em face de que só temos a Universidade Estadual de Maringá com ensino gratuito, onde concorrem em igualdade de condições a alunos da rede pública e da iniciativa privada.

O aparelho de ensino superior significa, também, forte lastro sócio-econômico, tendo em vista a capacidade de geração de mão-de-obra especializada que, com certeza, atrai empresas de alta tecnologia para a nossa Cidade, com a consequente geração de riquezas.

Certo de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Respeitosamente


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALVES CORREA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA**



Município de Maringá Estado do Paraná

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

(x) primeira discussão, em 12 / 12 / 06

() segunda discussão, em / /

() terceira discussão, em / /

() discussão única, em / /

PROJETO DE LEI Nº 10.178/2006 - ^{Presidente}

Autor: Poder Executivo Municipal.

Institui o Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE", sob a gestão das Secretarias de Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cincoenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instalados Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cincoenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Maringá há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Maringá, quando forem requisitados.

Art. 4º. Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza gerado pelas Universidades, Centros Universitários e demais Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Maringá e incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

§ Único. Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que gerar, obedecido o percentual acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).



Município de Maringá Estado do Paraná

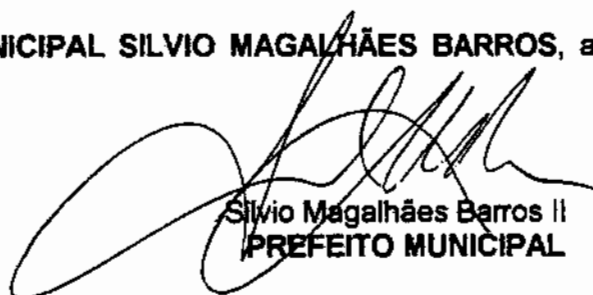
Art. 5º. A instituição privada de ensino superior do Município de Maringá, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao Programa objeto desta Lei, mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL SILVIO MAGALHÃES BARROS, aos 11 de dezembro de 2006.



**Silvio Magalhães Barros II
PREFEITO MUNICIPAL**